

# **A QUALIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O FORTALECIMENTO DA SOBERANIA POPULAR**

## **QUALIFICATION OF ACCESS TO JUSTICE AND STRENGTHENING OF POPULAR SOVEREIGNTY**

Carliane De Oliveira Carvalho.

### **RESUMO**

A viabilização do acesso qualificado à justiça é atualmente o maior desafio do Direito, somado à emergência em proteger a Constituição Federal-CF, instituidora do Estado Democrático de Direito. Verifica-se que o progressivo processo de dessubjetivação/objetivação por que tem passado o controle difuso de constitucionalidade aproxima os procedimentos concreto e abstrato, apresentando consequências que vão do alcance social dos efeitos das decisões em controle concreto, até mesmo ao tempo e modo de validade das decisões, incluindo, a eficácia dos fundamentos da decisão concreta. Busca-se, demonstrar como a objetivação do controle concreto proporciona o acesso qualificado do cidadão ao Supremo Tribunal Federal-STF, fortalecendo a soberania popular.

**PALAVRAS CHAVE:** Acesso à Justiça; Controle Difuso De Constitucionalidade; Objetivação.

### **ABSTRACT**

The feasibility of qualified access to justice is currently the biggest challenge of the law, coupled with the emergence protect the Constitution-CF, which established the democratic state. It appears that the gradual process desubjectivation/objectification that has passed the constitutionality of fuzzy control approach procedures abstract and concrete, with consequences ranging from social reach of the effects of decisions in concrete control, even to the time and manner of validity decisions, including the effectiveness of the Decision concrete. Seeks to demonstrate how the objectification of concrete control provides access qualified citizen to the Supreme Court, Supreme Court, strengthening popular sovereignty.

**KEYWORDS:** Access To Justice; Judicial *Review Of Legislation*; Objectificacion.

## 1. INTRODUÇÃO

A objetivação do controle difuso de constitucionalidade enquanto instrumento possibilitador do qualificado acesso à justiça é identificado, principalmente, no processo de gradativa definição do Supremo Tribunal Federal-STF como Corte Constitucional por meio de diversos processos que conferem características do procedimento abstrato ao concreto.

Todos os fatores reconceituais do procedimento concreto são essenciais qualificadores do acesso à justiça. Permitindo a efetivação máxima do princípio da soberania popular e da cidadania, no momento em que possibilitam a concessão de efeitos gerais e vinculante, e eficácia *erga omnes* às decisões proferidas em recursos extraordinários.

Desse modo faz-se necessário rever os procedimentos de controle de constitucionalidade e de que forma a aproximação entre eles repercute na redefinição do conceito de acesso à justiça na medida em que o qualifica, bem como reflete no fortalecimento da soberania popular.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O direito fundamental de acesso do cidadão à justiça é elevado hermeneuticamente à qualidade de garantia constitucional e, como tal, busca-se implementá-lo desde os primeiros momentos em que a soberania popular foi reconhecida como direito fundamental.

Noberto Bobbio (2004, p.46-62) afirma que quando determinada garantia visa proteger direito previsto constitucionalmente, torna-se igualmente importante à garantia constitucional.

É indubitável que o princípio de acesso à justiça tem função primordial de garantir a efetividade da Constituição no que toca especialmente aos princípios fundamentais da soberania popular e da cidadania, elevando o acesso ao patamar de princípio constitucional, e, portanto, garantia constitucional. Assim, por meio do acesso tem-se a garantia de o cidadão dialogar com o Estado, possibilitando-o intervir na interpretação conferida ao Texto Magno, ato de soberania.

Quanto aos meios de controle de constitucionalidade no Brasil, a genialidade do constituinte originário fez constar na Constituição da República Federativa de 1988, CF/88, processos e procedimentos com influências do sistema austríaco e do sistema norte-americano conjuntamente—são as ações principais objetivas de controle de constitucionalidade e os

instrumentos incidentais subjetivos de defesa do indivíduo.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco (2007, p. 1038), a existência conjunta do controle difuso ao lado do controle concentrado, operado por meio de ações objetivas, gerou mudanças no controle de constitucionalidade brasileiro. Também reconhecendo as mudanças, Victor Cesar Berlard (2008) entende o processo de dessubjetivação como fusão entre o difuso e o concentrado, batizando-o de controle difuso-abstrato.

Embora se afastem, *prima facie*, sobretudo, pela objetividade do abstrato e subjetividade do concreto, hodiernamente, tem-se observado a aproximação de ambos no que diz respeito, principalmente, à dessubjetivação/objetivação do controle difuso, implicando em alterações na configuração final do processo, o que interfere decisivamente na acessibilidade do cidadão comum ao Poder Judiciário no que toca ao controle de constitucionalidade no STF. Capacitando o cidadão para interferir no conteúdo de decisões constitucionais decorrentes da análise de recurso extraordinário, com efeitos vinculativos ao Poder Judiciário e Administração Pública e com eficácia *erga omnes*.

A objetivação do controle difuso é convalidada em seu maior grau pela própria CF/88, ao fortalecer o acesso à justiça com a permissibilidade ao cidadão comum de levar questionamento de constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público ao STF, ainda que sob a exigência da repercussão geral da matéria, gerando consequências de controle objetivo. Porquanto, no momento em que o cidadão questiona no Supremo a (in)constitucionalidade mediante procedimento difuso de constitucionalidade gerando efeitos de controle concentrado, potencializa a soberania popular enquanto princípio fundamental.

Verifica-se uma mutação no procedimento subjetivo de controle de constitucionalidade apontando a defendida objetivação por meio: de progressiva definição do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional; de atribuição de efeitos gerais às decisões em controle difuso de constitucionalidade, em sede de recurso extraordinário; da transcendência dos motivos determinantes das decisões em controle difuso de constitucionalidade; de reinterpretção da função do Senado Federal na concessão de efeitos gerais às decisões em controle difuso de constitucionalidade; da causa de pedir aberta em recurso extraordinário; da modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade nas decisões em controle difuso de constitucionalidade; da emergência da súmula vinculante; e da exigência da repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em procedimento concreto qualquer parte ou terceiro interveniente que preencha os requisitos processuais legais, pode ser parte na relação jurídica constitucional, provocando o incidente de inconstitucionalidade acerca de lei ou ato administrativo que ameace ou prejudique o gozo de direito, verifica-se a aproximação da atuação do cidadão por meio do Recurso Extraordinário ao lado da daqueles poucos legitimados (CUNHA JÚNIO, 2011, p. 352) ao processo abstrato no que toca aos efeitos e eficácia da decisão, estabelecendo um meio de proteção ampla à CF/88 e, ao mesmo tempo, fortalecendo a soberania popular.

Desse modo, constata-se que o acesso do cidadão ao procedimento difuso de constitucionalidade objetivado é uma qualificação do acesso à justiça referente aos efeitos e eficácia da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal no bojo de Recurso Extraordinário.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, muito embora se verifique aproximação entre os institutos de controle concreto e abstrato, a legitimidade para procedimento difuso de inconstitucionalidade mantém-se com os integrantes da relação judicial concreta/subjetiva, revelando a extrema importância do acesso do cidadão ao Supremo, qualificando-o ao ponto de intervir em decisões com eficácia contra todos e efeitos vinculantes aos Poderes Judiciário e Executivo.

Todo o processo de qualificação do acesso à justiça, em especial no Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário, implementa em grau máximo os princípios da soberania popular e da cidadania possibilitando a guarda da Constituição Federal.

### 4. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. “O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens.” **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 1997.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Eficácia da Decisão Envolvendo a Repercussão Geral e os Novos Poderes dos Relatores e os Tribunais Locais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 152, out. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BERLAND, Victor César. Controle Concentrado de Constitucionalidade Mediante Recurso Extraordinário. **Revista da AGU - Advocacia Geral da União.** Ano VII, nº 18 - Brasília-DF, out./dez. 2008.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito.** São Paulo: Renovar, 2001.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O Controle Jurisdicional de constitucionalidade das leis.** Rio de Janeiro: Forense, 1949.

BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1958.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado.** 2ª ed., trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Acesso à Justiça e Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos: A Inconstitucionalidade do parágrafo único, art.1º, da Lei de Ação Civil Pública.** In Anais do Conselho Nacional de pesquisa e pós graduação em Direito - CONPEDI. XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza: Data: 9, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4201.pdf>. Acesso em: 01 abril 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

\_\_\_\_\_. **Controle de Constitucionalidade. ed 5.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz, NERY

JÚNIOR, Nelson, WAMBIER. Teresa Arruda Alvim (coords). **Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 3.v. 5 ed.. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional.* 3. ed. reimp. Madrid: Civitas, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição.** São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil.** Porto Alegre: Síntese, v. 6., n. 34, mar./abr., 2005.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. Sobre a legitimação pelos direitos humanos . In: MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org). **Direito e legitimidade.** São Paulo: Landy, 2003.

KELSEN, Hans. *Quién debe ser el defensor de La Constitución.* Trad. Roberto J. Brie. Madrid: Tecnos, 1931.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.** São Paulo: Saraiva, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER. Tereza Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à nova Sistemática Processual Civil.** 3ª ed. São Paulo: RT,

2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. O controle incidental de normas no direito brasileiro. *In*: Meireles, Helly Lopes. 28. ed. 8. parte. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: RT, 2001.